

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Nível	Dotação global
			Especialista de informática do grau 2.	2 1	2
			Especialista de informática do grau 1.	3 2 1	
		Técnico de informática.	Técnico de informática do grau 3	2 1	2
			Técnico de informática do grau 2	2 1	
			Técnico de informática do grau 1	3 2 1	
			Técnico de informática-adjunto	3 2	1
Técnico	Apoio técnico no âmbito das atribuições e competências das respectivas áreas de actividade.	Técnico	Técnico especialista principal ... Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe		2
Técnico-profissional ...	Apoio técnico e executivo no âmbito das respectivas áreas de actuação.	Técnico-profissional ...	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal ... Técnico profissional de 1.ª classe		2
Administrativo	Chefia	—	Chefe de secção		3
	Administração de pessoal, contabilidade, património, aprovisionamento, expediente, arquivo, apoio administrativo e processamento de texto.	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo		36
Auxiliar	Apoio e encaminhamento das chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista		2
	Apoio aos serviços	Empregado de andar/quarto.	Empregado de andar/quarto ...		1
		Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo		5
	Reprodução gráfica de documentos	Operador de reprografia.	Operador de reprografia		1

Despacho Normativo n.º 25/2004

O Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, aprovou o regime jurídico da concessão do crédito à aquisição, construção e realização de obras em habitação, nos regimes geral de crédito, crédito bonificado e crédito jovem bonificado.

Nos termos do n.º 4 do artigo 26.º-A do referido diploma, na actual redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de Dezembro, ficou estabelecido que, por despacho normativo do Ministro das Finanças e do ministro responsável pela matéria relativa à habitação, fosse fixado o modelo de informação a prestar pelas instituições de crédito mutuantes relativamente

a cada um dos contratos de empréstimo em vigor ao abrigo do mesmo diploma.

O tratamento da referida informação, para efeitos de acompanhamento, verificação e fiscalização do cumprimento do disposto nos regimes jurídicos de concessão de crédito bonificado e jovem bonificado, implica a criação de uma base de dados, a qual se encontra regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 279/2003, de 8 de Novembro.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 26.º-A do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 320/2000, de 15 de

Dezembro, e do disposto no Decreto-Lei n.º 279/2003, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — A informação a prestar pelas instituições de crédito mutuantes, relativamente a cada um dos contratos de crédito bonificado à habitação em vigor ao abrigo do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, é a constante do mapa anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — Cabe à Direcção-Geral do Tesouro definir as normas técnicas a que se deve subordinar a apresentação da informação a prestar.

3 — A informação a que alude o n.º 1 será enviada à Direcção-Geral do Tesouro de acordo com a seguinte periodicidade:

a) Informação relativa ao contrato:

- i) No mês seguinte ao da celebração de cada contrato é enviada a informação constante dos n.ºs 1 e 2 do mapa anexo;
- ii) No mês seguinte ao de uma alteração do contrato é enviada a informação constante do n.º 2.1 do mapa anexo;
- iii) Anualmente é actualizada a informação referida no n.º 2.2 do mapa anexo;
- iv) Em relação aos contratos celebrados nas Regiões Autónomas, a informação referida nas alíneas i), ii) e iii) é também enviada à Direcção-Geral do Tesouro com a mesma forma e periodicidade, sem prejuízo das competências próprias das entidades pagadoras das bonificações nas Regiões Autónomas;

b) Informação relativa à execução do contrato. — A informação constante do n.º 3 do mapa anexo é enviada no mês seguinte àquele em que se vence a prestação de cada contrato;

c) O envio da informação referida nas alíneas a) e b) é efectuado mensalmente, de uma só vez, englobando todos os contratos celebrados ou alterados no mês anterior e aqueles cuja prestação se tenha vencido no mesmo período.

4 — O primeiro envio da informação prevista no presente despacho engloba obrigatoriamente todos os elementos respeitantes aos contratos bonificados em vigor, com excepção da informação relativa à constituição e rendimento do agregado familiar, a qual será enviada no 1.º mês da anuidade que se inicie após aquele primeiro envio.

5 — Se o primeiro envio de informação respeitante à execução de um contrato bonificado ocorrer no decurso de uma anuidade, os elementos informativos têm de abranger todas as prestações vencidas desde o início dessa anuidade.

6 — No caso de erros ou omissões relativos a qualquer dos elementos exigidos para cada um dos contratos nos termos dos números anteriores, o pagamento à instituição de crédito mutuante da correspondente bonificação a cargo do Estado depende sempre do respectivo supimento.

7 — Relativamente ao regime geral de crédito à habitação, será remetida à Direcção-Geral do Tesouro, no mês seguinte ao termo de cada trimestre, informação discriminada por continente e por cada uma das Regiões Autónomas sobre:

- a) O número de contratos celebrados e o respectivo montante, desagregada por mês;
- b) O saldo global em dívida, reportado ao final do trimestre a que respeita.

8 — O presente despacho normativo entra em vigor a 1 de Novembro de 2004, data a partir da qual se torna obrigatório o envio da informação nos termos definidos no presente despacho, devendo até essa data manter-se o envio de informação nos termos actualmente praticados.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, 7 de Maio de 2004. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

ANEXO

1 — Dados constantes ao longo da vida do contrato (integra-se neste ponto a informação estável do contrato):
1.1 — Informação geral sobre o contrato:

Tipo de informação	Conteúdo	Observações
Código do banco		
Código do balcão		
Número do contrato		
Tipo de operação	01 — Operação em curso. 02 — Transferência de outra IC de regime bonificado para o mesmo regime bonificado, ou mudança com manutenção do regime bonificado, dentro da mesma IC, desde que implique a alteração do número do contrato. 50 — Substituição. 99 — Fim de contrato (com ou sem liquidação total antecipada).	

Tipo de informação	Conteúdo	Observações
Finalidade do contrato	01 — Aquisição. 02 — Construção. 03 — Conclusão de construção. 04 — Obras. 05 — Aquisição e obras no fogo.	
Data de formalização do contrato actual ...		Caso se trate de uma transferência, corresponde à data de formalização do contrato na instituição de crédito receptora.
Montante contratual		
Localização do imóvel	01 — Continente. 02 — Região Autónoma dos Açores. 03 — Região Autónoma da Madeira.	

1.2 — Informação sobre o contrato anterior [informação a disponibilizar sempre que se verifique uma alteração do número do contrato (uma transferência de instituição de crédito ou uma mudança dentro da mesma instituição), ocorrida após a data de entrada em vigor do presente despacho normativo]:

Tipo de informação	Conteúdo	Observações
Código do banco anterior		
Código do balcão anterior		
Número do contrato anterior		
Data de formalização do contrato inicial ...		Esta informação é igualmente disponibilizada nas situações deste tipo ocorridas antes da data de entrada em vigor do despacho normativo.

2 — Dados passíveis de alteração ao longo da vida do contrato (neste ponto é considerada a informação passível de ser alterada ao longo da vida do contrato. Estes elementos são enviados quando é celebrado um contrato e sempre que se verifique alteração ao mesmo, devendo o respectivo envio processar-se no mês seguinte àquele em que a alteração teve lugar):

2.1 — Informação sobre o contrato:

Tipo de informação	Conteúdo	Observações
Código do banco		
Código do balcão		
Número do contrato		
Tipo de operação	01 — Operação em curso. 02 — Transferência de outra IC de regime bonificado para o mesmo regime bonificado, ou mudança com manutenção do regime bonificado, dentro da mesma IC, desde que implique a alteração do número do contrato. 50 — Substituição. 99 — Fim de contrato (com ou sem liquidação total antecipada).	
Regime de crédito actual	01 — Regime geral. 02 — Regime jovem bonificado. 03 — Regime bonificado. 04 — Regime de crédito à habitação para deficientes. 99 — Outro regime.	Os códigos 01, 04 e 99 implicam fim do controlo previsto.

Tipo de informação	Conteúdo	Observações
Data do termo do contrato		
Periodicidade das prestações	M — Mensal. T — Trimestral. S — Semestral. A — Anual.	
Classe de bonificação	1 — Classe 1. 2 — Classe 2. 3 — Classe 3. 4 — Classe 4. 0 — Quando, por circunstâncias diversas, houver perda da bonificação.	
Sistema de amortização	1 — Prestações progressivas. 2 — Prestações constantes com bonificação constante. 3 — Prestações constantes com bonificação decrescente.	
Fase do empréstimo	1 — Utilização. 2 — Reembolso.	
Valor de Z		A indicar para os contratos com o sistema de amortização progressiva e sistema de amortização constante com bonificação constante.

2.2 — Agregado familiar (estes elementos deverão ser enviados sempre que é celebrado um contrato e confirmados no início de cada anuidade. A título excepcional, para os contratos celebrados até à entrada em vigor do despacho normativo, a informação relativa à constituição e rendimento do agregado familiar será enviada no 1.º mês da anuidade que se inicie após aquela data de entrada em vigor):

Por cada membro do agregado familiar:

Tipo de informação	Conteúdo	Observações
Código do banco		
Código do balcão		
Número do contrato		
Tipo de operação	01 — Operação em curso. 02 — Transferência de outra IC de regime bonificado para o mesmo regime bonificado, ou mudança com manutenção do regime bonificado, dentro da mesma IC, desde que implique a alteração do número do contrato. 50 — Substituição. 99 — Fim de contrato (com ou sem liquidação total antecipada).	
Grau de parentesco	T — Titular. A — Ascendente. D — Descendente. C — Cônjuge. S — Pessoa que vive nas condições descritas no artigo 2020.º do Código Civil.	
Número de contribuinte		De preenchimento obrigatório para todos os membros do agregado familiar com mais de 1 ano de idade.

Tipo de informação	Conteúdo	Observações
Data de nascimento		
Sexo		
Rendimento anual bruto		
Tipo de documento justificativo do rendimento do agregado familiar.	1 — Nota de liquidação do IRS. 2 — Documento emitido pela repartição de finanças.	
Ano a que respeitam os rendimentos		

3 — Dados a enviar mensalmente (neste ponto é considerada a informação relativa à execução do contrato, mesmo que numa determinada anuidade se verifique perda de bonificação):

Tipo de informação	Conteúdo	Observações
Código do banco		
Código do balcão		
Número do contrato		
Tipo de operação	01 — Operação em curso. 02 — Transferência de outra IC de regime bonificado para o mesmo regime bonificado, ou mudança com manutenção do regime bonificado, dentro da mesma IC, desde que implique a alteração do número do contrato. 50 — Substituição. 99 — Fim de contrato (com ou sem liquidação total antecipada).	
Tipos de movimento	01 — Fase de utilização	É utilizado para identificar uma entrega de valores ao mutuário de um empréstimo em fase de utilização.
	02 — Juros de empréstimo em fase de utilização.	É utilizado para identificar o lançamento dos juros a cargo do mutuário e respectiva bonificação.
	03 — Fase de reembolso	É utilizado para identificar o lançamento da prestação do mutuário e respectiva bonificação.
	04 — Amortização parcial extraordinária	
	05 — Amortização total extraordinária devido a transferência dando por findo o contrato.	
	06 — Amortização total extraordinária, dando por findo o contrato de acordo com o n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 349/98.	
	07 — Amortização total extraordinária, dando por findo o contrato devido a alienação antes de decorridos cinco anos, por outros motivos.	É utilizado quando se verifique uma alienação antes de decorridos cinco anos e não estejam em causa as condições descritas no código 06.
	08 — Amortização total extraordinária, dando por findo o contrato devido a outras situações.	É preenchido quando não se verifiquem as condições descritas nos códigos 05, 06 e 07.

Tipo de informação	Conteúdo	Observações
Situação do empréstimo	1 — Regular. 2 — Mora. 3 — Regularização de situações de mora.	Quando se verifique a regularização de situações de mora, será enviado um registo por cada prestação a regularizar. Aplica-se aos tipos de movimentos dos códigos 02 ou 03.
Data de vencimento		
Data do movimento		Corresponde à data valor da operação contabilística.
Valor da <i>tranche</i> entregue ao mutuário		Esta informação corresponde ao valor entregue ao mutuário de um empréstimo em fase de utilização. Aplica-se ao tipo de movimento do código 01.
Valor pago pelo mutuário		Corresponde aos juros pagos pelo mutuário de um empréstimo em fase de utilização ou ao valor da prestação do mutuário, paga num empréstimo em fase de reembolso ou ao valor das amortizações extraordinárias totais ou parciais. Aplica-se aos tipos de movimento dos códigos 02 a 08.
Taxa de juro efectiva anual		Aplica-se aos tipos de movimento dos códigos 02 e 03 e aos tipos de movimento dos códigos 05 a 08 desde que a data de movimento seja coincidente com a data do vencimento.
Saldo em dívida ou total utilizado no início do período.		
Valor da bonificação sem capitalização		
Bonificação anual ou bonificação correspondente ao período da anuidade em que se verificou uma amortização total.		A preencher nos seguintes casos: No registo relativo à última prestação de uma anuidade correspondente a prestações em situação regular; Quando se verifica uma amortização total do contrato; Quando, no decurso de uma anuidade, houver regularização de prestações correspondentes a anuidades anteriores. Para os contratos em fase de reembolso corresponde ao somatório das bonificações e das respectivas capitalizações. A capitalização é calculada tendo em conta a taxa em vigor no início de cada período subsequente de contagem de juros. Para os contratos em fase de utilização, corresponde ao somatório das bonificações calculadas tendo em conta a taxa de referência para o cálculo de bonificações. Aplica-se aos tipos de movimento dos códigos 02, 03 e 05 a 08.
Valor da devolução das bonificações acrescida de 10 %.		A preencher no caso de se verificar uma alienação que dê lugar a devolução de bonificações nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro. Aplica-se ao tipo de movimento do código 07.
Valor da devolução das bonificações acrescida de 25 %.		A preencher no caso de se verificar prestação de falsas declarações que dê lugar a devolução de bonificações nos termos do artigo 29.º-A do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro. Aplica-se aos tipos de movimento dos códigos 02 e 03.